



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 16 de julho de 2010 - Nº 106 - Divulgado em 15/07/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Homologação de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Errata.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6

## 1. Atos Administrativos

### Homologação de Licitação

Processo: 03564/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 010/10.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, conforme especificações contidas no edital.

LICITANTES VENCEDORES: VIA BRASIL (itens 01; 02 e 03); PAPELARIA PEDRO II (itens 04, 10 e 11); O ESCOLAR LTDA (itens 05 e 09); LECITA LTDA (itens 06 e 08) e COMERCIAL MEDEIROS LTDA (item 07).

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 01/07/10.

Processo: 03565/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 011/10.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, conforme especificações contidas no edital.

LICITANTES VENCEDORES: DISTRIBUIDOR ATRAÇÃO (itens 01, 02, 03, 04, 08 e 09); VIA BRASIL (itens 05 e 11); O ESCOLAR LTDA (itens 06 e 07).

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 01/07/10.

Processo: 03646/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 012/10.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, conforme especificações contidas no edital.

LICITANTES VENCEDORES: PAPELARIA PEDRO II (itens 01, 05, 06, 08, 09 e 11); COMERCIAL MEDEIROS (itens 02, 03 e 04) e LECITA (itens 07 e 10).

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 09/07/10.

Processo: 03566/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 013/10.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, conforme

especificações contidas no edital.  
LICITANTES VENCEDORES: COMERCIAL MEDEIROS (itens 01, 02, e 08); LECITA (itens 07, 10 e 11); PAPELARIA PEDRO II (itens 04 e 06) e VIA BRASIL (itens 05 e 09).  
DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 05/07/10.

Processo: 04197/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 016/10.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, conforme especificações contidas no edital.

LICITANTES VENCEDORES: LECITA (itens 02, 07, e 16); DISTRIBUIDORA GLOBO LTDA (itens 03, 04, 05, 10, 11, 12, 13 e 14) e O ESCOLAR LTDA (itens 06, 08 e 09).

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 14/07/10.

Processo: 04198/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 017/10.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, conforme especificações contidas no edital.

LICITANTES VENCEDORES: VIA BRASIL (itens 01, 02, 03, 04 e 11); PAPELARIA PEDRO II (itens 05, 06, 07, 12 e 13) e O ESCOLAR LTDA (itens 08, 09 e 10).

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 14/07/10.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1803 - 28/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06096/01](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Denúncia

Intimados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Ex-Gestor(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBRÉIRA VITA, Advogado(a); SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 1803 - 28/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01662/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor(a); ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ, Advogado(a).

Sessão: 1803 - 28/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01933/08](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ ADERALDO DE M. FERREIRA, Ex-Gestor(a); WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO, Advogado(a).

**Sessão:** 1803 - 28/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02034/08](#) (Doc. [03216/10](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); AILMA BATISTA ARAÚJO, Interessado(a); GISÉLIA BORGES COSTA, Interessado(a); GILBERTO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02265/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES, Ex-Gestor(a); FÁBIO FÉLIX DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JOVENTINO FERNANDES NETO, Interessado(a); JOSELITO MACEDO, Interessado(a); FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA, Interessado(a); SOLIALDO DOS SANTOS CEZAR, Interessado(a).

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02762/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CARLOS EDUARDO DE FREITAS TEOBALDO, Procurador(a).

**Sessão:** 1803 - 28/07/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03599/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Assunção

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** VALDECIO DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00652/10

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010

**Processo:** [02394/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de ELIDIR as irregularidades relativas à falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º quadrimestre e à divergência entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas respectivas consignações extra-orçamentárias, bem como AUMENTAR as aplicações dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério de 60,03% para 61,42%, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC 18/2009 e do Acórdão APL TC 101/2009. Publique-se, intime-se e

registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de julho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00668/10

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010

**Processo:** [02429/07](#) (Doc. [16940/09](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DENILTON GUEDES ALVES, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); RANIERE LEITE DOIA, Contador(a); JOANA D'ARC FERNANDES BRAGA, Interessado(a); DAMIANA LÚCIA SOUZA DE ARAÚJO, Interessado(a); EXPEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ DANIEL DINIZ FONTES, Interessado(a); DALVACI GUEDES CUNHA, Interessado(a); MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 0141/09 e no ACÓRDÃO APL – TC – 0938/09, ambos de 11 de novembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 02 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento, certificando, contudo, conforme destacado pelos técnicos desta Corte, a devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 19.080,64, correspondente ao pagamento indevido de remuneração à médica do PSF, Dra. Joana D'Arc Fernandes Braga, durante sua licença para tratamento de saúde. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00658/10

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010

**Processo:** [01846/08](#) (Doc. [03663/10](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Revisão)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ELIAS GOMES DE LIMA, Responsável; PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos RECURSOS INOMINADO E DE REVISÃO interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA/PB, SR. ELIAS GOMES DE LIMA, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 709/09, datado de 26 de agosto de 2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos referidos recursos. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00653/10

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010

**Processo:** [02038/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTONIO MARCULINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam PROVIMENTO PARCIAL para desfazer a imputação de débito inicial de R\$ 34.248,86 (trinta e quatro mil e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a despesas não comprovadas e realização de empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao



quadro funcional da Câmara Municipal, devendo por tudo isto, a multa antes aplicada ser diminuída para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 1048/2009). Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 07 de julho de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00671/10

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010

**Processo:** [02121/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02121/08; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando parcialmente os termos do Acórdão TC 0992/2009; CONSIDERANDO que, em decorrência deste novo Acórdão, ficam desconstituídos a multa e o débito imputados nos termos do Acórdão APL-TC 0992/2009; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe Provimento Parcial, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconsiderando o débito imputado ao ex-Prefeito no montante de R\$ 38.972,08, em virtude de excesso na aquisição de combustível com a conseqüente desconstituição da multa aplicada ao recorrente, reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 992/2009 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de julho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00646/10

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010

**Processo:** [02236/08](#) (Doc. [16464/09](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** UGO UGULINO LOPES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CÉSAR LOPES UGULINO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, e, no mérito, conceda provimento total no sentido de tornar insubsistente o Parecer PPL TC 139/2009, tão somente quanto à gestão do Sr. Ugo Ugolino Lopes ( 01/10 a 31/12) e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas relativas ao exercício de 2007.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00125/10

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010

**Processo:** [02236/08](#) (Doc. [16464/09](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** UGO UGULINO LOPES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CÉSAR LOPES UGULINO, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Pombal parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Ugo Ugolino Lopes, relativas ao exercício de 2007, período de 01/10 a 31/12.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00657/10

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010

**Processo:** [02405/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA, Responsável; RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SOSSEGO/PB, SRA. MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA, referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à gestora do Fundo de Assistência Social da Urbe em 2007, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a Administração Municipal de Sossego/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2007. 6) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 226/233, 526/527 e 570/572, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 574/581, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00124/10

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010

**Processo:** [02411/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Aparecida parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2007; Em acórdão separado: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Aparecida, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, devido ao não atendimento das determinações deste Tribunal, quanto ao não envio dos contratos por tempo determinado, com base no artigo 56, incisos IV e VI da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Deusimar Pires Ferreira para



apresentar os contratos por tempo determinado, reclamados pela Auditoria; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à ausência das contribuições previdenciárias; 5. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00645/10

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010

**Processo:** [02411/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Aparecida, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, devido ao não atendimento das determinações deste Tribunal, quanto ao não envio dos contratos por tempo determinado, com base no artigo 56, incisos IV e VI da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Deusimar Pires Ferreira para apresentar os contratos por tempo determinado, reclamados pela Auditoria; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à ausência das contribuições previdenciárias; 5. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal

**Ato:** Acórdão APL-TC 00672/10

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010

**Processo:** [02761/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GERÔNIO HILÁRIO DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de TAPEROÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 ao ex-Gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias; 5. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 07 de JULHO de 2010.

## Errata

PROCESSO TC Nº 03721/08

Objeto: Prestação de Contas Anual - 2.007

Relator: Cons.Subst.Marcos Antonio da Costa

Gestor: José Lacerda Neto

Ordenadores de despesas: José Lacerda Neto ( Janeiro a Março de 2.007) e

Glauco Antônio de A. Morais (Abril a Dezembro de 2.007)

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL- GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007 –

REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00222/2.010

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03721/08 trata da Prestação de Conta Anual, referente ao exercício de

2.007, do Gabinete da Vice-Governadoria, tendo como gestor e ordenadores de despesas, á

época, respectivamente, Senhor José Lacerda Neto, e os Senhores José Lacerda

Neto ( Janeiro a Março de 2.007) e Glauco Antônio de Azevedo Morais (Abril a

Dezembro de 2.007).

A DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO ESTADUAL IV – DICOG IV, após realizar

diligência in loco e analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com

relação à defesa a apresentada (fls.476/789), ressaltou que (449/467 e 792/798):

1. O Gabinete de Vice-Governador (GVG) foi criado através da Lei nº 3.781/75 e extinto

em 07 de abril de 1988, ressurgindo na estrutura organizacional do Poder Executivo

em 15.04.1991, por força de a Lei 5.352/91, tendo sua estrutura sido restaurada

pela Lei 5.397/91 e regulamentada pelo Decreto 14.028/91, estabelecendo como

finalidade do citado órgão assessorar e assistir ao vice-governador no desempenho

de suas atribuições;

2. A Lei 7.020/01, estabeleceu normas complementares de procedimentos de

execução orçamentária à LC 101/00, definindo em seu art. 1º, como competência do

Gabinete Civil do Governador, além das estabelecidas no art. 45 da Lei

Estadual nº 3.936/77, a prestação supletiva de assistência social, econômica e

financeira e concessão de auxílio financeiro supletivo, dentre outras. Os §§ 1º e 2º

deste artigo rezam que a promoção dessas atividades de forma supletiva, pelo

Gabinete civil, não exclui a competência original ou delegada de outros órgãos ou

entidade pública do estado, bem como que Decreto do Chefe do Poder Executivo

APL-TC 00222/10 - Proc. 03721/08 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 15/07/2010

13:49

Sessão nº 1779 - Tribunal Pleno - 03/02/2010 - Publicada em

08/04/2010 Autenticação: 86ec47d4c85190cf0a4d79d186cd7416

2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03721/08

disporia sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização

das concessões de auxílio de que trata a mencionada lei. Nesse sentido foram

publicados os Decretos 22.787 e 22.788/02, que em seu art. 1º prescreveu às

Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado,

as normas regulamentares então instituídas para prestação de assistência social ou

para concessão de ajuda financeira a pessoas carentes. Todavia, o Decreto 23.868,

deu nova redação a este artigo restringindo exclusivamente ao Gabinete Civil do

Governador as normas instituídas pelo Decreto 22.787/02 e, posteriormente, o

Decreto 24.191/03 inclui a Vice-Governadoria1.

3. A Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2.007 (Estrutura

Organizacional Básica do Poder Executivo), atribuiu a competência para coordenar e gerenciar a política estatal de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento humano à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano.

4. A Lei 8.186/2.007 (redefiniu a Estrutura Organizacional para a Administração Direta do Poder Executivo Estadual e alocou o Gabinete do Vice-Governador na

Governadoria, contudo não determinou as suas finalidades e competência,

5. A Lei nº 8.171/07, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2.007, fixou a despesa para o citado órgão, no montante de R\$ 328.396,00, equivalente a 0,006% da despesa fixada na LOA, sendo tal valor suplementado em R\$ 33.000,00, utilizando-se como fonte de recursos para abertura anulações de dotações orçamentárias.

6. As despesas realizadas durante o exercício importaram em R\$ 159.515,41, correspondendo a 48,57% do valor inicialmente orçado, não cumprindo, portanto, as metas estabelecidas nas ações propostas, à exceção do programa Assistência

Social que mais aproximou-se do previsto inicialmente, com a execução de 89,68%;

7. O Anexo de Restos a Pagar apresentado não registrou valores;

8. Não foram realizadas despesas por meio de adiantamento;

9. foram realizadas licitações para as despesas exigíveis;

10. O gasto com pessoal no exercício atingiu o montante de R\$ 913.424,06,

representando um valor médio de R\$ 22.278,64 por servidor/ano;

1 Art. 1º As normas regulamentares instituídas por este Decreto para prestação de assistência social ou para a concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes aplicam-se, exclusivamente ao Gabinete Civil e à Vice-Governadoria.

APL-TC 00222/10 - Proc. 03721/08 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 15/07/2010 13:49

Sessão nº 1779 - Tribunal Pleno - 03/02/2010 - Publicada em 08/04/2010 Autenticação: 86ec47d4c85190cf0a4d79d186cd7416 3

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

##### PROCESSO TC Nº 03721/08

11. As despesas com auxílio Financeiro a Pessoas Físicas (R\$ 67.260,00) representaram 42,17% da Despesas Correntes;

e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

a. apresentação da Prestação de Contas Anual incompleta e do mês de dezembro com

57 dias de atraso de 57 dias, em desacordo com a RN-TC- nº 08/04;

b. inclusão da Vice-Governadoria para prestação de assistência social ou para concessão

de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através de Decreto nº 24.191/03;

c. servidores ocupando o cargo comissionado de Agente Condutor de Veículos, em

desacordo com o artigo 37, inciso V, da CF2;

d. número de servidores lotados acima das necessidades laborais ao funcionamento do

Gabinete da Vice-Governadoria, ferindo os princípios da eficiência e da

economicidade administrativa;

e. auxílio Financeiro a Estudantes, no valor de R\$ 3.700,00 com a finalidade de custear

despesas com solenidades de conclusão de cursos, ferindo o princípio da

impeachment administrativa, previsto no art. 37 da CF;

f. despesas com Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, no valor total de R\$ 67.260,00,

contrariando a Lei 7.020/01

g. ausência de lei específica para concessões de auxílios financeiros a

pessoas físicas e

a estudantes, contrariando o artigo 26 da LRF;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da ilustre

Procuradora Drª. Ana Teresa Nóbrega, emitiu parecer (fls.400/403), após tecer

considerações, opinando no sentido de que este Tribunal Julgue

regular a Prestação de

contas do Gabinete do Vice-Governador, exercício de financeiro de 2.007, com

recomendação ao atual responsável no sentido de evitar a

reincidência das impropriedades

apuradas nestes autos.

Os interessados e os procuradores habilitados nos autos foram

notificados acerca

da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

2 Art. 37, inciso V, as funções de confiança, exercidas exclusivamente

por servidores ocupantes de cargo efetivo,

e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de

carreira nos casos, condições e percentuais

mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção chefia e assessoramento.

APL-TC 00222/10 - Proc. 03721/08 - Decisão cadastrada

eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 15/07/2010

13:49

Sessão nº 1779 - Tribunal Pleno - 03/02/2010 - Publicada em

08/04/2010 Autenticação: 86ec47d4c85190cf0a4d79d186cd7416

4

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

##### PROCESSO TC Nº 03721/08

##### VOTO DO RELATOR:

O Relator ousa divergir, data vênua, em parte, tanto das conclusões da

Auditoria quanto do

parecer ministerial. De fato, as irregularidades verificadas nos autos

maculam as contas

prestadas, posto que a defesa não se prestou para justificar as

restrições que subsistiram

após a análise de defesa. No entanto, embora irregulares as

despesas, não se questionou a

sua realização, tampouco se redundaram em prejuízo para o erário, o

que não se

vislumbrou.

Com efeito, voto no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno:

PRELIMINARMENTE, rejeitem as preliminares de extrapolção de competência da

Corte para julgar a matéria que não diz respeito à gestão nem à

ordenação de

despesas, e da coisa julgada, à mingua de argumentação convincente a isto;

NO MÉRITO,

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas da

Vice-Governadoria, relativa ao exercício de 2.007, sob a gestão da

Senhor José Lacerda Neto, tendo como ordenadores de despesas os

senhores José Lacerda Neto ( Janeiro a Março de 2.007) e Glauco

Antônio de Azevedo Moraes (Abril a Dezembro de 2,007).

2. APLIQUEM MULTA tanto ao Gestor quanto ao ordenador de

despesas,

respectivamente, Senhores José Lacerda Neto e Glauco Antônio de

Azevedo Moraes no valor individual de R\$ 1.000,00 ( Um mil reais),

assinando a ambos o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento

voluntário, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal,

sob pena de cobrança executiva;

1. RECOMENDEM à atual administração da Vice-Governadoria, a não

repetição

das irregularidades verificadas nestes autos.

É o Voto.

##### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03721/08, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o

pronunciamento da

Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos

autos consta,

APL-TC 00222/10 - Proc. 03721/08 - Decisão cadastrada

eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 15/07/2010

13:49

Sessão nº 1779 - Tribunal Pleno - 03/02/2010 - Publicada em

08/04/2010 Autenticação: 86ec47d4c85190cf0a4d79d186cd7416

5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PROCESSO TC Nº 03721/08  
ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB,  
em sessão plenária realizada nesta data em:  
à unanimidade de votos:  
I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas da Vice-Governadoria, relativa ao exercício de 2.007, sob a gestão da Senhor José Lacerda Neto, tendo como ordenadores de despesas os senhores José Lacerda Neto ( Janeiro a Março de 2.007) e Glauco Antônio de Azevedo Moraes (Abril a Dezembro de 2.007);  
II. RECOMENDAR à atual Titular da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.  
À maioria de votos, vencido o Voto do Relator, não aplicar multa ao gestor e ao ordenador de despesa, srs. José Lacerda Neto e Glauco Antônio de Azevedo Moraes:  
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 03 de fevereiro de 2.010.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2397 - 29/07/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [04717/06](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Intimados:** CÍCERA ALBERTINA BEZERRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a).

**Sessão:** 2397 - 29/07/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [04718/06](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Intimados:** BRAZ VALTÉRCIO MOTA DE SOUZA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a).

**Sessão:** 2397 - 29/07/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06038/07](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial  
**Intimados:** ALEXANDRE ANDRÉ NETO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a).

**Sessão:** 2397 - 29/07/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06526/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a).

**Sessão:** 2397 - 29/07/2010 - 1ª Câmara  
**Processo:** [05424/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06723/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10501/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** CÍCERO LUIZ DA SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2548 - 27/07/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01330/03](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Subcategoria:** Licitações  
**Intimados:** JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); MAURÍLIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, Advogado(a); JOSÉ LIRA DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 2548 - 27/07/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06468/02](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Intimados:** PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [08826/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** NORMA ALVES FERREIRA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.